



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306438

Agravo de Instrumento Processo nº 2071506-31.2025.8.26.0000

Relator(a): **CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER**

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravada: Moussa Araz

Comarca: São Paulo

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 21.583

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Bradesco Saúde S/A contra a r. decisão de fls. 82 que, nos autos de ação de obrigação de fazer que lhe foi ajuizada por Moussa Araz, assim determinou:

“Vistos.

A fim de não causar maiores prejuízos ao requerente, defiro a antecipação da tutela a fim de determinar à ré que arque com o pagamento do débito no valor de R\$ 11.475,96 junto ao Hospital Albert Einstein, no prazo de 48 horas, sob pena de incidência de multa diária de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$500,00 até o teto de R\$20.000,00. (...)”

Sustenta a recorrente o equívoco da r. decisão agravada no que toca ao prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer (48 horas), a seu ver, exíguo. Discorre acerca do quanto disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil, ressaltando que “ao mesmo tempo em que a fixação de um prazo sem a correspondente imposição de multa no caso de atraso no cumprimento da obrigação tornaria ineficaz a determinação do juiz, a previsão constante no aludido parágrafo não possui natureza sancionatória” (fls. 06). Pugna, assim, pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, sugerindo ao menos o prazo de 10 dias, contados da intimação da decisão, para cumprimento da liminar.

É, em síntese, o relatório.

É hipótese de não conhecimento do recurso.

O presente recurso de agravo de instrumento foi distribuído a esta Relatoria livremente, em 11.03.2025 (fls. 27).

Todavia, da análise dos autos extrai-se que, em face da mesma decisão, a parte autora, ora agravada, interpôs agravo de instrumento autuado sob nº 2069952-61.2025.8.26.0000, distribuído ao Ilustre Desembargador Relator Costa Netto, aos 10.03.2025 (fls.125 daqueles autos), tendo a liminar sido apreciada às fls. 126/127.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, considerando o teor do art. 105, § 3º do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, verifica-se a ocorrência de prevenção por se tratar de recurso oriundo da mesma causa:

*Art. 105. A Câmara ou Grupo **que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva** para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.*

(...)

*§ 3º O relator do **primeiro recurso protocolado no tribunal** terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição.*

Trata-se, portanto, do juiz certo para a análise da controvérsia, motivo pelo qual deve ser designado relator do presente agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

“Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial decorrente de confissão de dívida em decorrência de ação indenizatória de acidente de trânsito - Cumprimento de sentença – Penhora no rosto dos autos - Prevenção – Redistribuição. Estando preventa a 26ª Câmara de Direito Privado, não se conhece do agravo, determinada sua redistribuição, por força de prevenção. Agravo não conhecido, com determinação de redistribuição à Egrégia Vigésima Sexta Câmara da Seção de Direito Privado desta Corte. (Agravo de Instrumento 2233859-57.2021.8.26.0000; Rel. Lino Machado; 30ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/10/2021; Data de Registro: 06/10/2021)”

“COMPETÊNCIA. Cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento nº 2190035-19.2019.8.26.0000, distribuído por prevenção para o Exmo. Dr. Alexandre Marcondes, que integrava esta 3ª Câmara de Direito Privado enquanto Juiz Substituto. Prevenção manifesta. Inteligência do art. 105, caput e §3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO, determinada a redistribuição à Exma Dra. Maria do Carmo Honório. (Agravo de Instrumento 2141158-14.2020.8.26.0000; Rel. Beretta da Silveira; 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/06/2020; Data de Registro: 27/06/2020)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. Existência de agravo de instrumento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto contra decisão interlocutória proferida em ação de reconhecimento de união estável, travada pelos genitores das alimentandas e sua representante legal, distribuído à Colenda 6ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal. Prevenção estabelecida para o julgamento do presente recurso, à luz do disposto no artigo 105 do Regimento Interno desta Corte. Determinação de remessa à Turma Julgadora competente. RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A SUA REDISTRIBUIÇÃO. (Agravado de Instrumento 2239312-04.2019.8.26.0000; Rel. Donegá Morandini; 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/11/2019; Data de Registro: 05/11/2019) ”

Daí porque, ante o exposto, não conheço do recurso e determino a redistribuição ao Ilustre Desembargador Costa Netto, componente da 6ª Câmara de Direito Privado.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER
Relatora